

PROJETO DE LEI

AUTOR: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL - CONDESESUL

APENSADOS



Câmara dos Deputados

Comissão de Legislação Participativa

DATA DE ENTRADA

14/9/2007

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei que cria a REIAJUR – Rede Integrada de Assistência Jurídica.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA

PROJETO DE LEI N° 2007

Cria a REIAJUR – Rede Integrada de Assistência Jurídica

Art. 1º. Fica criada a Rede Integrada de Assistência Jurídica, a qual consiste em uma rede de órgãos federais, estaduais, municipais, entidades privadas, sociais e pessoas físicas que prestam serviço jurídico de atendimento às pessoas comprovadamente carentes.

Art. 2º. A REIAJUR tem como objetivo articular, integrar, otimizar e democratizar o acesso ao serviço jurídico por parte do cidadão carente, permitindo optar pelo defensor, público ou privado, de sua confiança.

Art. 3º. A participação dos prestadores do serviço na rede é facultativa, não impedindo realização do trabalho por outras iniciativas e modalidades.

Art. 4º. A REIAJUR estimulará a participação popular no estabelecimento de mecanismos para definição de prioridades e detecção de eventuais necessidades prementes na área da assistência jurídica.

Art. 5º. A REIAJUR também buscará meios para estimular a utilização de meios consultivos para acesso à informação jurídica, bem como meios extrajudiciais de solução e prevenção de conflitos.

Art. 6º. O Estado regulamentará a presente Lei em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º. Será criado um portal na internet para informar ao cidadão os locais de funcionamento de órgãos de assistência jurídica, bem como horários, matérias, critérios para atendimento e outros dados úteis.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Tem-se observado na prática uma grande variedade de entes prestando o serviço de assistência jurídica de forma desarticulada, e nem sempre a pessoa carente é a maior beneficiada desses serviços que ainda não contemplam todas as localidades do Brasil.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal não estabeleceu “o monopólio do pobre” ao dizer que é atribuição do Estado atender aos carentes. A Reiajur pretende estimular outros órgãos a participarem de forma eficiente na prestação da assistência judiciária.

A prestação da assistência judiciária na forma de rede proporcionará maior controle na seleção dos beneficiários evitando assim fraudes praticadas por pessoas que têm condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios mas que buscam a assistência jurídica do Estado burlando e sonegando informações sobre suas reais condições financeiras.

No modelo proposto, a assistência jurídica não é apenas judicial, mas também extrajudicial na forma de consultas, meios de mediação e conciliação.

A proposta visa estimular uma cidadania participativa com efetivo acesso das comunidades mais carentes aos serviços judiciais, proporcionando ainda ao usuário dos serviços a possibilidade de escolher o defensor de sua confiança.

A sugestão apresentada propõe um sistema democrático e participativo de organização no atendimento jurídico, voltado especialmente aos carentes.

O atendimento em rede e integrado já vem sendo implantado no Brasil em setores jurídicos mais privilegiados, conforme se observa em revistas e publicações do setor jurídico.

É fato que em momento algum a Constituição Federal estabelece que o atendimento aos carentes seja privativo do Estado ou de qualquer entidade, e se o fizesse estaria violando o próprio direito de defesa, o qual é baseado na confiança entre cliente/cidadão e advogado, seja público ou privado.

O modelo proposto permitirá ao cidadão contar com o serviço de atendimento jurídico em todas cidades do país, fazendo uma verdadeira inclusão social.

A criação da REIAJUR facilitaria a destinação de recursos públicos para os segmentos mais eficientes na prestação do serviço jurídico, pois atualmente não há previsão de verbas públicas para os meios extrajudiciais de informação e solução de conflitos, pois os recursos são destinados apenas a instituições jurídicas e não para o serviço em si.

A Proposta poderá mudar o foco da prestação do serviço judiciário deixando de atender apenas aos interesses dos prestadores públicos voltando-se mais para o usuário dos serviços.

Atualmente não há prioridade de atendimento, nem se tem definido critérios que de fato caracterizem quem é carente, além de haver vários órgãos prestando o serviço de forma desorganizada, o que implica na necessidade de uma pessoa carente fazer uma verdadeira *via crucis* para conseguir que algum órgão a atenda de forma digna.

Apenas como exemplo, cita-se o fato que nos Estados Unidos foram implantados os Escritórios de Vizinhança com grande sucesso, os quais, mediante convênio com o Estado, atendem nos bairros distantes e, não raro, os próprios advogados moram nessas comunidades, têm a confiança de seus vizinhos e conhecem diretamente suas necessidades.

Hoje, no Brasil, não se sabe quem são, de fato, os órgãos prestadores desse serviço, nem quanto o Estado deixa de arrecadar com a isenção de custas e com os honorários de sucumbência.

Ademais, a tendência nacional é a criação de sistemas próprios para prestação de serviços específicos.

O eventual monopólio na prestação de serviço de assistência jurídica não existe em nenhum lugar do mundo e se ocorrer trará sérios prejuízos para o cidadão, que se tornaria escravo ou súdito de um sistema que comprometeria sua própria cidadania.

A participação no modelo proposto não é obrigatória, ou seja, apenas os voluntariamente interessados integrariam o sistema. Na verdade, até a presente data, apesar do discurso de “acesso ao Judiciário”, o cidadão acaba ficando refém de interesses corporativos, deixando de ser sujeito de direito para ser objeto de manipulação.

Registra-se ainda que há estudos em Portugal e Peru sobre a implantação de um modelo similar e em pesquisa na internet vê-se que a criação de um sistema nacional de assistência jurídica passou a ser um tema em foco nos últimos anos.

O país gasta mais de dois bilhões de reais em assistência jurídica ao ano (incluindo as isenções), o que daria para construir duzentas mil casas populares e atender um milhão de pessoas ao ano, mas não se tem atendido aos necessariamente carentes em razão da falta de critério objetivos.

A rigor, obtém-se gratuidade judicial mas tem que pagar para documentos fundamentais como CPF, Carteira de Identidade e carteira de motorista para trabalhar.

Não raro o cidadão deseja apenas informação simples sobre temas como PIS, FGTS, questões familiares e trabalhistas, mas tem que enfrentar um serviço burocratizado e complexo dividido inclusive em questões federativas.

Dessa forma a descentralização do serviço de assistência jurídica atenderia ao cidadão usuário.

O que se observa na atual estrutura de atendimento jurídico é que a prioridade não tem sido o usuário do serviço, inclusive porque nem se mede a qualidade do serviço prestado ou seu impacto para diminuir as

desigualdades.

O Estado tem gasto em torno de dois bilhões de reais anuais com programa de assistência jurídica, mas tem atendido a classe média e alta em vez da classe carente, em razão da falta de critérios e controle algum. Com esse dinheiro daria para construir 200 mil casas populares ao ano para os carentes. Ademais, o valor representa um terço do custo do Programa de Bolsa Família. Contudo, no meio jurídico não tem representado diferença alguma o programa de assistência jurídica nas comunidades carentes. Não há mesmo uma estatística efetiva sobre os resultados obtidos e melhorias sociais.

Como todo programa de assistência na área social, como é o de assistência jurídica, deve ter um planejamento, pois é uma exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como pelos próprios princípios da Administração Pública, haja vista que há interesse público.

É fato que 80% da população brasileira tem renda mensal individual inferior a dois salários mínimos. Logo, o Estado precisa estabelecer prioridades, sob pena de se atender aos mais privilegiados. E apenas 1% da população brasileira tem renda mensal individual superior a 20 salários mínimos. Ademais, as famílias que têm renda superior a três salários mínimos mensais já são consideradas como classe média baixa. Dados do IBGE.

Outrossim a via judicial não é a única a se preocupar com os aspectos da inclusão social.

Diante o sistema de rede visa apenas estabelecer mecanismos de interação e maior possibilidade de o cidadão participar e escolher o serviço de seu maior interesse.